

INCLUSÃO DIGITAL COMO ACESSO À CIDADANIA: “ESG” TEM QUE COMEÇAR PELO “S”

Gustavo Santos Rocha da Rocha*
Patrícia Maldaner Cibils**
Thiago Volpi de Araújo***

Resumo: Este artigo explora a relevância do S de “social” compreendido pela sigla “ESG” (de *environmental, social e governance*), frente aos liames do contexto social, na esfera pública e privada, em especial, a inclusão digital como uma forma de proporcionar o exercício da cidadania. Identifica o papel do Estado no desenvolvimento das políticas sociais, analisa a inclusão digital como exercício da cidadania no contexto da “ESG” e a responsabilidade empresarial pelo investimento em práticas de impacto social ao se posicionar como uma organização engajada nas práticas da “ESG”. A doutrina e os dados coletados em pesquisas e reportagens apontaram que o comprometimento social na concepção “ESG” consiste num dos pressupostos para ampliar a liberdade e o bem-estar, os quais dependem do acesso aos meios digitais, essenciais para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: ESG. Social. Inclusão digital. Governo. Empresas.

* Advogado e Gerente Jurídico no Sistema Fecomércio-RS/Sesc/Senac. Bacharel em Direito (UNISINOS), com Especialização em Direito Processual Civil (Universidade Cidade de São Paulo) e MBA em Gestão Empresarial (UNISINOS). Mestrando do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios (UNISINOS). *E-mail:* santosrocha.adv@gmail.com

** Procuradora do Estado do RS e Conselheira do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDICA/RS). Bacharela em Direito (UFRGS). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (FMP). Mestranda do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios (UNISINOS). *E-mail:* pmcibils@gmail.com

*** Advogado. Bacharel em Direito (UNISINOS). Mestrando do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios (UNISINOS). *E-mail:* volpith@gmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. A “ESG” e o papel do Estado no desenvolvimento das políticas sociais. 2.1. A inclusão digital e o exercício da cidadania no contexto da “ESG”. 3. A importância da inclusão digital e a responsabilidade empresarial. 3.1. A importância da inclusão digital. 3.2. A responsabilidade empresarial com a inclusão digital. 4. Considerações finais. Referências.

Digital inclusion as access to citizenship: ESG has to start by the “S”

Abstract: This paper explores the importance of the “S” for “social” understood by the initials “ESG” (for environmental, social and governance) in the light of the social context, in the public and private areas, especially, digital inclusion as a way of providing the exercise of citizenship. Furthermore, this paper identifies the role of the State in the development of social policies, analyzes digital inclusion as an exercise of citizenship in the context of the “ESG” and the corporate responsibility for investing in social impact practices by positioning itself as an organization that is committed to “ESG” practices. The doctrine and data collected in research and reports pointed out that social commitment in the “ESG” concept is one of the assumptions to spread freedom and welfare, which depend on access to digital media, essential for the exercise of citizenship.

Keywords: ESG. Social. Digital inclusion. Government. Companies.

Summary: 1. Introduction. 2. The ESG and the role of the State on the development of social policies. 2.1. The digital inclusion and the exercise of the citizenship on ESG context. 3. The relevance of the digital inclusion and the corporate responsibility. 3.1. The relevance of the digital inclusion. 3.2. Corporate responsibility concerning the digital inclusion. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

As mudanças climáticas, sociais e as crises econômico-financeiras ocorridas a partir do século XX redefiniram a forma como as empresas se apresentam ao mercado. Incentivadas por tais fatores, diversas organizações tiveram que buscar maneiras mais ecológicas e éticas de atuação. Neste diapasão surge a sigla “ESG” (do inglês, *environmental, social e governance*).

A ideia base sugerida pela sigla é que as sociedades empresárias ou instituições governamentais que a adotam terão políticas e práticas adequadas ao meio ambiente, à sociedade (podendo ser tanto a sociedade como um todo, quanto uma comunidade) e à governança corporativa. Neste sentido, as práticas e políticas “ESG” buscam maximizar valor para os *stakeholders*, não apenas para os acionistas.

Mas, afinal, qual relevância este assunto efetivamente apresenta? Para compreender o que realmente é “ESG” (e, assim, distanciar-se das “autoajudas” empresariais, que normalmente permeiam este tema), é importante entender, ainda que brevemente, o significado de cada uma das letras da sigla.

Em relação ao E (*environmental* ou ambiental), exige-se das empresas e instituições governamentais que tenham o intuito de implementar políticas “ESG”, que atuem de acordo com as melhores práticas ecoambientais.

A necessidade de tais práticas no seio empresarial é decorrência de alterações percebidas pela Ciência desde o Século XX. Entre os Séculos XIX e XXI, a temperatura da terra elevou em 0,85 °C e, espera-se, que até o final do Século XXI, irá elevar-se em até 4 °C (GUPTA, 2011).

Dito isso, o Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC – é um grupo de estudos da Organização das Nações Unidas) desenvolveu um estudo no ano de 2007 que contribuiu para algumas elucidações. Foi descoberto, por exemplo, que o aquecimento global havia reduzido a colheita de grãos de milho e trigo em 40 megatoneladas entre 1981 e 2002; 1.07 milhão de km² de gelo foram perdidos no Ártico; e que houve modificações nos padrões de chuvas e secas a partir da Primeira Revolução Industrial. Merece destaque a previsão feita, pelo mesmo estudo de 2007, de que um dos possíveis efeitos futuros do aquecimento global é o surgimento de doenças transmissíveis com maior facilidade (IPCC, 2007).

Com base neste cenário, algumas instituições (sociedades empresárias e órgãos públicos), passaram a sentir necessidade de ter atitudes voltadas à preservação ambiental (ou mitigação dos danos causados ao meio ambiente).

Com escusas para fugir à ordem da sigla “ESG”, pulemos do E para o G, de governança, para posteriormente, falarmos sobre o social nesta introdução. As crises econômico-financeiras ocorridas, sobretudo a partir do início do século XXI, demonstraram a necessidade de desenvolvimento mais acurado da governança corporativa nas empresas.

Neste sentido, há um forte elenco de razões para o desenvolvimento da governança nos últimos anos. SILVEIRA (2010) elenca algumas razões para tal fato, como

- (a) ativismo crescente dos investidores institucionais após a segunda metade do século XX;
- (b) a onda de ofertas hostis (ou OPAs – Ofertas Públicas de Aquisição)¹ ocorridas, sobretudo, a partir do final do século XX;
- (c) crescente número de privatizações;
- (d) ocorrência de diversos escândalos envolvendo a contabilidade das empresas norte-americanas entre os séculos XX e XXI, culminando na promulgação da Lei Sarbanes-Oxley; e
- (e) a crise de 2008.

Todos os fatores elencados foram relevantes para o desenvolvimento de requisitos mais rígidos de governança corporativa, com o intuito de buscar maior transparência entre os administradores, sócios e *stakeholders* das sociedades empresárias.

¹ João Pedro Scalzilli expõe magistralmente o tema envolvendo ofertas hostis. Para mais informações, veja-se: SCALZILLI, João Pedro. *Mercado de Capitais: ofertas hostis e técnicas de defesa*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

Já as práticas desenvolvidas com relação ao S (social) tem um viés de busca de correção de desigualdades sociais. É sabido que, no Brasil, há uma grande desigualdade social oriunda de fatores históricos. Neste sentido, com o intento de estimular um país menos desigual, as instituições estão buscando trazer maior relevância às minorias dentro do mercado de trabalho.

O social, por ser a faceta na qual as instituições mais têm capacidade de alterar no curto e médio prazos, deve ser o foco inicial de um programa de *compliance*. Os benefícios da busca por uma qualidade social interna às empresas vão desde o melhor ambiente de trabalho até discussões mais aprofundadas, à medida que a diversidade social leva à diversidade de ideias e, por conseguinte, eleva a probabilidade de sucesso dos projetos elaborados no seio das instituições. Os benefícios, assim, são mútuos: ganha a sociedade e a própria instituição que adota práticas e políticas voltadas à faceta social do “ESG”.

Neste sentido, há alguns casos de sucesso no Brasil. É digno de citação, por exemplo, a Danone que, no âmbito de sua organização interna, possui uma área de diversidade dentro do setor de Recursos Humanos. Ainda, a conhecida empresa tem como meta, até o ano de 2030, ter 30% de seus cargos de liderança ocupados por pretos e pardos. Outra qualidade apresentada pela Danone se refere aos direitos LGBTQIA+. Com o objetivo de trazer conscientização sobre o tema, a sociedade empresária está investindo em letramento dos funcionários, para que cada um compreenda o significado de cada letra da sigla. Ademais, a Danone desenvolveu pesquisas internas para ter conhecimento da porcentagem de funcionários que se declaram LGBTQIA+, sendo que cerca de 8% se declararam.

O foco deste artigo é o S da sigla “ESG” (e, por este motivo, falou-se na introdução por último sobre o S). O objetivo central é expor os liames que envolvem o contexto social tanto nos entes estatais, quanto em entes privados, sobretudo no que se refere ao acesso à inclusão digital.

2 A “ESG” e o papel do estado no desenvolvimento das políticas sociais

Ao contrário da visão reducionista do Estado, na qual deveria intervir minimamente para propiciar o livre desenvolvimento econômico, atualmente, tem-se presente a necessária intervenção estatal, inclusive, para viabilizar o desenvolvimento de setores estratégicos da economia.

A análise econômica do direito auxilia nessa compreensão, na medida em que estuda a regulação econômica setorial. Ao se debruçar no estudo das teorias econômicas da regulação, MENDES (2019) pondera que se trata de um tema que demanda abordagem multidisciplinar, uma vez que envolve as rela-

ções entre o Estado, a governança e a prestação de serviços à sociedade; destacando que, nas políticas públicas, a regulação não está adstrita a atingir os pontos relevantes da economia e do mercado, mas direcionada à repercussão social dessas políticas.

Conforme identificado por SALAMA (2009, p. 1), os problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade são comuns tanto ao Direito quanto à Economia. Assim, o exame, de forma conjunta, do Direito, da Economia e das Organizações, conforme pontuam SZTAJN e ZYLBERSZTAJN (2005, p. 4), torna possível a compreensão aprofundada da complexidade da realidade, empregando proveitoso aparato metodológico para debater assuntos de interesse social destacado. Trata-se, pois, de valioso instrumento que auxilia no aprimoramento do estudo das instituições e na maneira pela qual essas podem evoluir, com o objetivo de gerar transformações sociais contundentes. Nesse anseio da promoção de impactos positivos na sociedade, figura o desenvolvimento e a concretização das políticas públicas, sendo essencial o papel estatal na condução de tais medidas para atingir o resultado almejado na perspectiva da “ESG”.

Nesse panorama, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2017) traça importante relação entre os elementos constitutivos da “ESG” e a governança de investimentos em países desenvolvidos; havendo constatado que as estruturas regulatórias viabilizam a integração pelos investidores institucionais dos fatores da “ESG”, bem como que esses últimos influenciam os retornos dos investimentos por meio do impacto no desempenho financeiro corporativo e pelos riscos que representam para o crescimento econômico mais amplo e a estabilidade do mercado financeiro (HILL, 2020, p. 58). Enaltece-se, pois, o estratégico impacto da regulação, que, corretamente direcionada, pode servir de incentivo à adesão a “ESG”; no entanto, em não sendo sólida e consistente, acarreta desestímulo ao comprometimento com os preceitos da “ESG”.

O entendimento no sentido de que o crescimento econômico é fundamental, mas não pode ser visto de forma isolada, constitui, desse modo, pressuposto para o entendimento da “ESG” e da fulcral atuação estatal seja por meio de suas instituições e seja por força da atividade regulatória.

As instituições funcionam como engrenagem do desenvolvimento econômico, orientando os rumos das mudanças, uma vez que possuem o condão de restringir, formatar e orientar o comportamento humano, além de promover mudanças organizacionais com a redefinição de papéis, obrigações e responsabilidades (PESSALI; DALTO, 2011, pp. 11; 18; 19). As instituições não consistem em óbices ao progresso tecnológico; sendo que ambos trilham para a ampliação da liberdade e do bem-estar (PESSALI; DALTO, 2011, p. 19).

Com esse escopo uníssono de disseminar a liberdade e o bem-estar, tanto as instituições quanto a tecnologia e as políticas públicas implementadas nessa área devem fomentar a inclusão digital da expressiva parcela da população que dela está alijada; propiciando-se, portanto, o exercício da cidadania e a realização efetiva da faceta social do conceito da “ESG”.

2.1 A inclusão digital e o exercício da cidadania no contexto da “ESG”

Muito embora no estudo das gerações, entenda-se que a “W” (1991-2003) está constituída por nativos digitais e “Alpha” (2010 até o presente) por pessoas capazes de interações por meio da tecnologia, a realidade brasileira nem sempre corresponde a essas classificações; na medida em que as diferenças de classes e condições ficaram ainda mais acentuadas durante o período da pandemia do Covid-19. Ao mesmo tempo em que parte das crianças e adolescentes não tiveram o acesso ao ensino interrompido durante o período de isolamento por meio do uso da tecnologia, significativa parcela da população em idade escolar ficou relegada à própria sorte; uma vez que despida do acesso a qualquer meio tecnológico.

Esse cenário de desigualdades, indubitavelmente, não se coaduna com o aspecto social preconizado pela “ESG”; visto que não se pode conceber o desenvolvimento econômico dissociado do contexto em que está inserido. Nessa perspectiva, não se pode olvidar que mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes não tiveram atividades escolares no ano de 2020, conforme dados extraídos da UNICEF.² A triste constatação que decorre desse levantamento, por seu turno, deve servir para impulsionar a transformação social por meio da regulação existente no âmbito do Estado para instituição de políticas públicas eficazes para concretizar a inclusão digital, que, atualmente, consiste em *conditio sine qua non* para o exercício de numerosos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o acesso ao ensino, previsto no artigo 205 do texto constitucional.³ Segundo ALMEIDA e ALMEIDA (2018, p. 313), o acesso à internet no sentido de que “todos os indivíduos têm igual direito de acesso e utilização a uma internet segura e aberta”, é reconhecido pela ONU como direito fundamental; reconhecendo, ainda, que “todos os indivíduos devem ter acesso universal e aberto ao conteúdo da Internet, livre de priorização discriminatória, de filtragem ou controle de tráfego por motivos comerciais, políticos ou outros”.

² Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/cultura-do-fracasso-escolar-afeta-milhoes-de-estudantes-e-desigualdade-se-agrava-na-pandemia>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei n. 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, no artigo 7º,⁴ consagra o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania; evidenciando que não está à margem da legislação o reconhecimento desse relevante instrumento tecnológico para possibilitar o exercício dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. No mesmo sentido, a Lei Federal n. 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no artigo 1º, parágrafo único, incisos I a III, elenca, dentre os princípios, a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais. A Lei n. 13.243/16 repisa, exatamente, a linha principiológica do referido diploma legal no artigo 1º, parágrafo único, incisos I a III.

Nesse panorama legislativo, verifica-se que existe um terreno fértil para, ao fomentar a tecnologia e a inovação, eleger a inclusão digital como objetivo precípuo, tendo em vista que a redução das desigualdades constitui pressuposto para atingir o tão almejado desenvolvimento econômico e social. As estipulações dos diplomas legais citados são reforçadas pela OCDE ao estatuir diretrizes para a transformação digital no Brasil; pois, apesar do acelerado crescimento do uso da internet no país, constata-se que 23% da população adulta nunca usou a internet, além da habilidade tecnológica estar relacionada a aspectos como idade, renda e formação.⁵ Dentre as medidas arroladas no conjunto de políticas para atenuar a desigualdade digital, a OCDE destaca o desenvolvimento de conteúdo, serviços e aplicativos que atendam às necessidades das pessoas com baixo conhecimento digital, no que inclui pessoas com educação precária, baixa renda ou idosas, a oferta de cursos *on-line* em larga escala sobre segurança na internet, serviços bancários *on-line*, acesso a serviços governamentais digitais, *e-commerce*, criação de conteúdo, o aumento do papel dos telecentros no treinamento de provedores, especialmente em áreas rurais e remotas, e assegurar assistência técnica e financeira adequada do governo federal, a ampliação do Programa Nacional de Formação de Agentes de Inclusão Digital e o Programa Computadores para Inclusão, em cooperação com o setor privado e o monitoramento e avaliação regular do Programa Educação Conectada.⁶

⁴ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]

⁵ Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/45a84b29-pt/1/3/7/index.html?itemId=/content/publication/45a84b29-pt&_csp_=2f72611de5475b8f5180d8e2fc7d4171&itemIGO=oecd&itemContentType=book>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁶ Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/45a84b29-pt/1/3/7/index.html?itemId=/content/publication/45a84b29-pt&_csp_=2f72611de5475b8f5180d8e2fc7d4171&itemIGO=oecd&itemContentType=book>. Acesso em: 11 de jun. 2022.

Conforme esclarecem SHERWOOD e POLLARD (2019, p. 2020), ao versar sobre o investimento socialmente focado ou socialmente responsável, trata-se de uma prática de investimento que emprega elementos de responsabilidade social, ação social até mesmo para a tomada de decisões de investimento. HILL (2020, p. 331) relata que, a partir de uma análise de 200 fontes, se verifica que 80% dos estudos dão suporte à conclusão no sentido de que uma empresa com forte desempenho “ESG” também se destaca nas aferições financeiras, o que permite inferir que a ação em prol da sociedade também repercute no rendimento da empresa que assume uma postura comprometida com princípios relacionados ao desenvolvimento social.

O potencial das novas tecnologias na promoção da inserção social não pode ser ignorado. De acordo com SASAKI e LEROY (2018, pp. 324-329), o planejamento possui um papel crucial na inserção de atividades digitais no cotidiano nos mais distintos grupos sociais; sendo que o êxito e o desenvolvimento da aplicação para proporcionar a inclusão social, conforme relatório da Comissão Europeia 21. Além disso, sublinha-se a importância da atuação dos governos, das organizações não governamentais e outros órgãos, tanto públicos quanto privados, para promover essa forma de inclusão social. Nesse sentido, ALMEIDA e ALMEIDA (2018, p. 319-320) dão ênfase a criação do Plano Nacional de Banda Larga por meio do Decreto n. 7.175/10, objetivando ampliar o acesso à internet, sobretudo nas regiões mais carentes do país.

Portanto, evidencia-se que, ao vislumbrar a atuação social dentre suas três siglas, a “ESG” torna possível a análise contextual, a qual, numa realidade de desigualdades digitais, deve voltar-se a disseminar a aprendizagem e o acesso aos meios tecnológicos, com o escopo de, a partir da inclusão, viabilizar o exercício da cidadania, uma vez que o exercício de tantos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal depende, mais do que nunca, desses instrumentos para a sua efetivação.

3 A importância da inclusão digital e a responsabilidade empresarial

3.1 A importância da inclusão digital

A inclusão digital é um importante meio de transformação social e redução das desigualdades. Indivíduos com habilidades digitais desenvolvidas são capazes de empregar a tecnologia de forma consciente e empreendedora, melhorando suas condições de vida. Permite ao cidadão atender às suas necessidades de comunicação, informação e interação com seus pares, sua comunidade e com o governo. Serve tanto para idosos compreenderem o funcionamento da internet

como para oferecer recursos a pessoas com menor poder aquisitivo a terem acesso à internet ou, ainda, que pessoas com deficiência e limitações possam navegar de forma autônoma e com liberdade na *web*.

Pode-se afirmar que o acesso às tecnologias digitais é condição para o pleno exercício da cidadania, no que se inclui direitos civis, políticos e sociais e que expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei. BECKER reforça a ideia de redução da desigualdade por meio da inclusão digital, aduzindo que ocorre a compensação dessa desigualdade de status de cidadania com uma igualdade de oportunidades à informação, à qualificação para elevar o posicionamento no mercado de trabalho, à busca de conhecimentos para a ação em defesa dos próprios direitos, entre outras oportunidades.

Demonstração do quanto a falta de inclusão digital impacta no exercício da cidadania foi o pagamento do auxílio emergencial para os trabalhadores desempregados, que foi programado para ocorrer através de um aplicativo instalado nos *smartphones*, os quais nem todas as pessoas possuem condições de adquirir ou, quando possuem, é de tecnologia ultrapassada que não suporta os atuais aplicativos ou, ainda, são pessoas leigas diante da tecnologia digital implantada especialmente para o recebimento do novo benefício. A dificuldade resultou em longas filas de pessoas necessitando de suporte nas agências bancárias ou tantas outras que não obtiveram o acesso ao benefício.

Outra situação é a tecnologia PIX, onde a falta de alfabetização digital resulta em medo sobre a utilização dessas tecnologias. Uma pessoa que entenda o correto funcionamento passará a utilizar com maior destreza e segurança, sendo um grande desafio e que somente começa a ser superado quando as pessoas são alfabetizadas para o mundo digital, que seria apenas um primeiro estágio de inclusão digital.

Existem outras iniciativas inovadoras e que deveriam solucionar gargalos no acesso aos serviços públicos, mas que na prática causam ainda mais distanciamento da população menos favorecida financeiramente, como por exemplo a chamada “MP dos Cartórios”⁷ que torna facultativa a impressão de certidões de nascimento, entre outras certidões civis e títulos públicos, adotando como padrão a emissão eletrônica, enquanto que a população sequer tem o discernimento necessário para compreender a complexidade dos documentos digitais.

De maneira alguma prega-se o retrocesso tecnológico, pelo contrário, a intenção é que a inovação venha acompanhada de uma verdadeira transformação digital onde deveriam estar inseridas a educação junto com acesso facilitado

⁷ BRASIL. Medida Provisória nº 1.085/2021, de 27 dez. 2021. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

aos equipamentos de ponta. Por isso é que a inclusão digital vai além da alfabetização, devendo se estender para uma educação voltada à construção de novos conhecimentos onde a tecnologia seja utilizada em benefício próprio, ou seja, à melhoria da qualidade de vida, acesso a novas oportunidades de emprego, ao empreendedorismo e à geração de renda.

Referindo-se à desigualdade social, CRUZ acrescenta a exclusão digital como uma das muitas manifestações de exclusão social. Não é um fenômeno isolado ou que possa ser entendido isoladamente, pois é mais uma consequência das diferenças já existentes na distribuição de poder e renda. À medida que empresas e governos transferem informações e serviços para meios eletrônicos, os excluídos digitalmente encontram dificuldades para conhecer e exercer seus direitos como cidadãos.

É necessário perceber que um tratamento superficial da problemática da inclusão digital não reduz a desigualdade socioeconômica. Não basta viabilizar o acesso à internet e entregar equipamentos porque o simples acesso à internet e às tecnologias não garante prosperidade. O ponto central da inclusão digital, conforme PUSTILNIK é fazer com que a pessoa passe por um processo que construa uma plena participação, como sendo a possibilidade de inventar nos ambientes virtuais, “permitindo exercer aspectos de cidadania cada vez mais amplos; sermos protagonistas nos usos, nas decisões, na elaboração, na experimentação.”

Trata-se de um aprendizado que faça sentido para o indivíduo adquirir conhecimento que o habilite para novas oportunidades e principalmente para a construção de autonomia. Quando se fala em autonomia, deve-se entender que não se trata de somente lidar com a tecnologia, mas lidar com elementos culturais e elementos da educação.

Numa análise estatística da inclusão digital, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação, realizada pelo IBGE em 2019,⁸ evidenciou-se que 12,646 milhões de famílias ainda não tinham acesso à internet em casa; 39,8 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a rede e ainda havia 34,9 milhões de pessoas nessa faixa etária sem telefone celular. Esse resultado demonstra o desafio de inclusão digital no País, um pouco antes da crise sanitária obrigar o confinamento de pessoas e a realização do trabalho remoto.

Apesar de haver políticas públicas direcionadas para o tema, ainda existem lacunas atreladas à inclusão digital das classes menos favorecidas do Brasil.

⁸ PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=resultados>>.

Portanto, a empresa ao adotar uma causa social, que acredita e que faça a diferença para a sociedade, fortalecerá o item S (social) da “ESG”, sendo a inclusão digital um exemplo de causa que se inclui nesse quesito.

3.2 Responsabilidade empresarial com a inclusão digital

A partir dessa noção de inclusão digital, a responsabilidade social corporativa deve se elevar a iniciativas que de fato causem impacto social e, nesse aspecto, a inclusão digital possui um relevante papel, uma vez que tanto as pessoas como as empresas vivem inseridas nesse universo, consumindo e aplicando tecnologias.

Percebe-se a necessidade de criar um envolvimento efetivo, dentro das práticas “ESG”, onde as empresas concentrem esforços para um verdadeiro impacto positivo diante do paradoxo da abundância de novos serviços, produtos e relações no mundo digital frente à desigualdade social que impede o acesso a essas tecnologias e à educação inclusiva digital.

Recentemente o empresário americano Elon Musk criticou o *ranking* de governança ambiental, social e corporativa, aduzindo que a “ESG” tem sido usada incorretamente por empresas que exploram uma falsa justiça social.⁹ Traçando um paralelo com a inclusão digital, essa manifestação é um indicativo de que empresas que servem o mercado com soluções tecnológicas inovadoras devem contribuir para uma efetiva assistência social em vez do mero assistencialismo.¹⁰

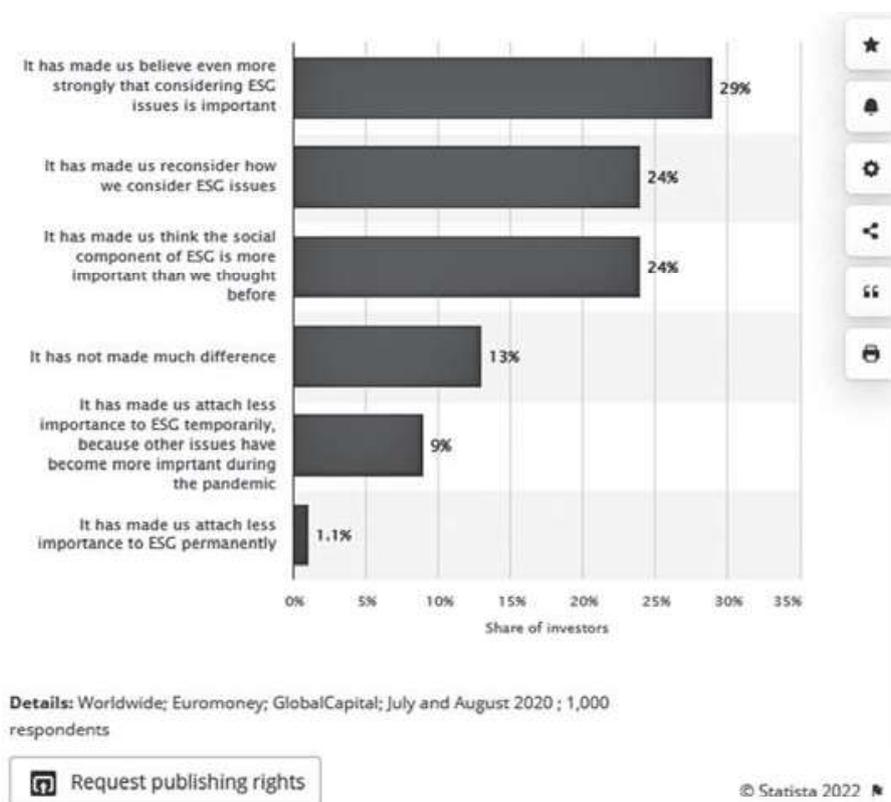
Existem organizações que lidam com problemas sociais do ponto de vista da responsabilidade social. Outros focam em ações para o ambiente interno da organização, aderindo às boas práticas de trabalho. Ainda há quem atribua o sentido do assistencialismo à responsabilidade social, vendo-a como um presente para comunidades vulneráveis e o público menos favorecido.

Nesse sentido, um levantamento do IBGE divulgado em março de 2020 demonstra que 59,4% das empresas que investem em responsabilidade social acreditam que seu maior objetivo é melhorar a reputação institucional. Em contrapartida, 54,3% justificam os investimentos como “foco na adequação aos códigos de boas práticas ambientais”.

⁹ JESSOP, Simon; KERBER, Ross. Crítica de Musk a rankings ESG destaca confusão de indústria de US\$35 tri. *ISTOÉ Dinheiro*, 2022. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/critica-de-musk-a/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰ Sobre a diferença entre assistência social e assistencialismo. Disponível em: <<https://mgnconsultoria.com.br/assistencia-social-e-assistencialismo-qual-a-diferenca/>>.

O investimento em práticas de impacto social é um caminho para a longevidade da empresa e da parceria entre ela e seus *stakeholders*, cujo posicionamento a respeito de questões “ESG” teve considerável alteração devido à pandemia, conforme demonstra a pesquisa elaborada pelo portal Statista sobre a percepção de 1000 empresas questionadas a respeito da “ESG”:¹¹



Mas será que as empresas sabem realmente o que deveria estar por trás do S da “ESG” quando falamos de inclusão digital? E ainda, as empresas conhecem ferramentas práticas e eficazes para criar uma transformação dentro da empresa e da comunidade? Uma possível resposta, de acordo com CRUZ, é que a inclusão digital não se limita a iniciativas imediatistas para o acesso físico à tecnologia. As empresas também podem ajudar, mediante iniciativas de natureza preventiva e protetiva, a criar conteúdo relevante para as comunidades em que atuam e integrar o uso da tecnologia no cotidiano de algumas pessoas.

Isso exige investimentos, e não basta investimento em soluções massificadas de treinamento a distância, por exemplo, porque as pessoas que estão fora do meio digital precisam de forte conexão humana. É imprescindível a iniciativa partindo das empresas, do Poder Público e da sociedade como um todo.

¹¹ *Change in considering Esg issues among investors due to the Coronavirus (Covid-19) outbreak in 2020. Statista Research Department, 2022. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/799497/change-in-considering-esg-issues-due-to-covid-19/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.*

Podemos destacar iniciativas envolvendo a parceria entre o setor público e privado, como o Município de São Leopoldo, em parceria com o Senac-RS e a Tecnosinos, para a capacitação gratuita de 3 mil pessoas entre 15 e 39 anos. A iniciativa denominada de “Programa 3 mil talentos TI” tem o objetivo de promover a inclusão digital e até o ano de 2024 proporcionar a inclusão de jovens talentos no mercado de trabalho da área da tecnologia.¹²

O projeto “Ilê Tech”, iniciativa do Senac-RS com a ONG Instituto Acredite, tem o objetivo de qualificar pessoas negras em cursos de lógica de programação, programação Java, inovação e empreendedorismo. Busca promover um debate sobre a falta de representatividade de profissionais negros no setor de tecnologia e colocar esses novos profissionais no mercado, constituindo-se numa oportunidade concreta de inclusão onde empresas comprometidas com as práticas “ESG” poderiam atuar, fortalecendo ainda mais a iniciativa.¹³

Diante do exposto, vislumbra-se uma grande possibilidade de que as empresas elevem sua participação no social, realizando contribuições efetivas para a comunidade onde a empresa está inserida e para toda a sociedade, agindo em prol de causas coletivas de impacto global como a inclusão digital.

4 Considerações finais

O comprometimento com o fator social na concepção da “ESG” consiste num dos pressupostos para alcançar a ampliação da liberdade e do bem-estar, os quais, por seu turno, dependem do acesso aos meios digitais, essenciais, nos dias de hoje, para o exercício da cidadania. O Estado, suas instituições e os entes privados, que vêm sofrendo reformas gradativas para permitir o desenvolvimento em setores estratégicos da economia, contribuem com uma atuação setorial efetiva ao estabelecer processos de mudanças, organizar estruturas e propiciar um ambiente fértil não somente para o desenvolvimento econômico, mas também ao aspecto social.

COOTER e SCHÄFER (2017, p. 29) tentam buscar respostas de como o aprimoramento do sistema jurídico pode contribuir para incentivar a inovação e aumentar a riqueza de uma nação; ponderando que, para economia, o direito deveria ser desenvolvido para se alcançar a maximização da riqueza.

¹² Programa 3 mil talentos TI. *SENAC-RS*, 2022. Disponível em <<https://www.senacrs.com.br/hotsite/talentosti/index.php>>. Acesso em 20 jun. 2022.

¹³ SENAC e Instituto Acredite lançam o Projeto Ilê Tech. *Fecomércio, RS*, 2022. Disponível em: <<https://fecomercio-rs.org.br/2022/05/13/senac-e-instituto-acredite-lancam-o-projeto-ile-tech/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Indubitavelmente, esse aperfeiçoamento está relacionado ao papel exercido pelo Estado e suas instituições nos rumos eleitos para atingir o objetivo do desenvolvimento da economia aliado à disseminação da riqueza produzida e do acesso aos meios tecnológicos e ao ensino à população.

A recente experiência de pandemia revela a distância profunda entre as pessoas que possuem acesso à tecnologia e as que estão despidas desse acesso, as quais acabam tolhidas, inclusive, do direito fundamental de acesso ao ensino. Contradições como essas colocam em xeque qualquer crítica que possa ser feita à importância do elemento social da “ESG”, visto que não há como isolar o desenvolvimento econômico em uma ilha e apartá-lo do contexto de desigualdades no qual está inserido.

A inclusão digital aparece, nesse panorama, como missão a ser eleita tanto por entidades públicas quanto privadas na consecução de suas políticas, sob pena de tornar o conceito da “ESG” em nada mais do que um “slogan” despido do imprescindível comprometimento social.

Segundo CRUZ (2004), a inclusão digital eleva a sociedade a outro patamar uma vez que beneficia o indivíduo e todos os setores da economia. Uma sociedade com pessoas incluídas consegue se comunicar de forma mais eficiente e mais barata e a iniciativa pública e privada podem tirar maior proveito de seus investimentos em tecnologia. Estas vantagens também se refletem na competitividade e na eficiência do próprio País. Entretanto, além do acesso físico à infraestrutura, precisam ser vencidas as barreiras do conhecimento.

O incluído digital precisa estar capacitado para usar a tecnologia e ter um grau de educação, no sentido amplo, que permita aplicá-la de forma efetiva. Ligada a esta questão, é necessário haver conteúdo relevante para ser acessado por meio dos recursos tecnológicos. Conforme dito anteriormente, não basta ter acesso à infraestrutura: um item essencial é saber como usá-la.

Referências

BECKER, Maria Lúcia. Inclusão digital: os limites e desafios da tecnologia como fator de inclusão social e cidadania. *Emancipação*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 49-57, 2008. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/123/121>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____. *Lei Federal n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Institui a Lei de Inovação e à Pesquisa Científica. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____. *Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016*. Lei que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa. Transformações contemporâneas no estado brasileiro: macrorreformas ou inovações incrementais na era da governança. In: CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa; SILVA, Mauro Santos (Org.). *Reformas do estado no Brasil: trajetórias, inovações e desafios*. Brasília: CEPAL; Rio de Janeiro: IPEA, 2020.

CBN PROFESSIONAL: 218 – O ESG na prática. Entrevistado: Edson Higo. Entrevistadores: Juliana Prado e Stela Campos. [s.l]: *CBN Professional*, 21 fev. 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1gt5TE9EYMYJgBbPuDia7P?si=2cinX6lvTv-Gxi6OKCG-SQ&utm_source=copy-link>. Acesso em: 20 maio 2022.

COOTER, Robert D.; SCHÄFER, Hans-Bernd. *O Nó de Salomão: Como o Direito pode erradicar a pobreza das Nações*. Curitiba: CRV, 2017.

CRUZ, Renato. *O que as empresas podem fazer pela inclusão digital*. [s. l.: s. n.], 2004. *E-book*. Disponível em: <www.ethos.org.br>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CULTURA do fracasso escolar afeta milhões de estudantes e desigualdades se agrava na pandemia, alertam UNICEF e o Instituto Claro. In: *UNICEF Brasil*. Brasília, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/cultura-do-fracasso-escolar-afeta-milhoes-de-estudantes-e-desigualdade-se-agrava-na-pandemia>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

GUPTA, Anil. Climate Change and Kyoto Protocol: An Overview. In: RAMIAH, Vikash; GREGORIOU, Greg N. *Handbook of Environmental and Sustainable Finance*. London, UK: Elsevier, 2016.

HILL, John. *Environmental, Social and Governance (ESG) Investing. A Balanced Analysis of the Theory and Practice of a Sustainable Portfolio*. London, UK: Elsevier, 2020.

MENDES, Flavine Meghy Metne. Teorias econômicas da Regulação. *Revista forense*, Brasília, ano 115, v. 429, publicação semestral, jan./jun. 2019.

OCDE. Políticas para a transformação digital: recomendações para uma abordagem integral do governo (*whole-of-government*). In: *A Caminho da Era Digital no Brasil*. 1. ed. Paris: OECD Publishing, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/45a84b29-pt/1/3/7/index.html?itemId=/content/publication/45a84b29-pt&_csp_=2f72611de5475b8f5180d8e2fc7d4171&itemIGO=oecd&itemContentType=book>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PESSALI, H.; DALTO, F. A mesoeconomia do desenvolvimento econômico: o papel das instituições. *Nova Economia*, [s. l.], v. 20, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/1056>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Org.). *Tecnologia e Conectividade. Direito e Políticas na Governança das Redes*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2018.

PUSTILNIK, Marcelo Vieira; MIRANDA, Carlos Eduardo; NUNES, Katharine Rafaela Diniz. Inclusão digital e cidadania. *Educação e Cultura Contemporânea*, [s. l.], v. 16, n. 43, p. 469-484, 2019. Disponível em: <<http://www.gnresearch.org/doi/10.5935/2238-1279.20190022>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é direito e economia? *Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 160, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2793>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SCALZILLI, João Pedro. *Mercado de Capitais: ofertas hostis e técnicas de defesa*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

SENAC e Instituto Acredite lançam o Projeto Ilê Tech. *Fecomércio*, RS, 2022. Disponível em: <<https://fecomercio-rs.org.br/2022/05/13/senac-e-instituto-acredite-lancam-o-projeto-ile-tech/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SHERWOOD, Matthew W.; POLLARD, Julia. *Responsible Investing. An Introduction to Environmental, Social, and Governance Investments*. Routledge, Abingdon, Oxfordshire, 2019.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. *Governança Corporativa no Brasil e no Mundo: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito. Proposições legislativas e políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 2005, Brasília, DF, jan./mar. 2015.

ZYBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Elsevier Editora, 6ª tiragem, Rio de Janeiro, RJ, 2005.